



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que “Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19)”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19)” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois de acordo com o artigo 30 I e III da Constituição da República de 1988, é de competência dos Municípios a instituição e arrecadação de seus tributos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em obediência ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal também prevê a competência do Município para instituir e arrecadar seus tributos, competência esta exclusiva do Poder Executivo Municipal, observada pelo Projeto de Lei Complementar em análise:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

[Handwritten signature in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2021.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA
RELATOR